

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE PERSON WITH DISABILITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Marcos César Botelho

Advogado da União, lotado na Coordenação de Ações Trabalhistas na Procuradoria-Regional da União da 3ª Região SP/MS. Doutorando em Direito na Instituição Toledo de Ensino – Bauru/SP. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – Brasília/DF.

SUMÁRIO: 1 Pessoa com Deficiência; 1.1 Evolução da Terminologia; 1.2 Conceito de pessoa com deficiência e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; 2 Tratamento Jurídico no Ordenamento Brasileiro; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo visa discutir os principais aspectos relacionados à pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, tratando, inicialmente, da evolução terminológica, o conceito de pessoa com deficiência na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, culminando com o tratamento do tema no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo sob égide da Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS CHAVES: Pessoa. Deficiência. Convenção. Constituição.

ABSTRACT: The present article discuss the principals aspects of the person with disability in the Brazilian legal system, dealing with the evolution of the terminology, the concept of person with disability in Convention on the Rights of Persons with Disabilities, finishing with an approach of the matter in the Brazilian legal system, especially in current Federal Constitution.

KEYWORDS: Person. Disability. Convention. Constitution.

1 PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1 EVOLUÇÃO DA TERMINOLOGIA

Inicialmente, há que se delimitar o conceito de pessoa com deficiência, para que possamos compreender de que modo o ordenamento jurídico nacional trata da matéria. Antes, porém, abordaremos de forma breve a evolução da terminologia que foi empregada para as pessoas com deficiência, no decorrer da história.

A dificuldade, porém, não é pequena, sobretudo porque o conceito não é unívoco e, no campo jurídico, o entendimento varia conforme o campo do direito em que ele é disciplinado.

Outra questão importante a ser salientada é que a temática é interdisciplinar, embora existam tratamentos que desprezem essa característica, o que gera uma enormidade de definições que, por sua vaguidade ou em muitos casos, sua extrema especificidade, acaba por gerar uma situação negativa no que se refere à proteção desse grupo vulnerável. Para Luiz Alberto David Araújo¹:

Não seria possível, portanto, o perfeito entendimento da idéia de pessoa portadora de deficiência sem o concurso de conceitos estranhos ao nosso cotidiano jurídico. Na realidade, sem tais colocações seria muito difícil, por exemplo, entender a proteção de grupos de doentes do metabolismo ou mesmo compreender a necessidade de uma política de prevenção de certos males, que serão descritos exemplificativamente nos capítulos seguintes.

Como bem observou Antonio Celso Baeta Minhoto²: “*a polissemia e a multiplicidade de conceitos sobre o termo portador de deficiência é uma nota típica da questão*”, significando que, em diversas situações concretas, caberá ao Poder Judiciário densificar juridicamente o conceito, o que, na verdade, gera incerteza e insegurança jurídica, sobretudo porque “*adotar-se um conceito claro, indubitoso e com um mínimo de rigor pode evitar problemas de aplicação das disposições normativas.*”³.

Em interessante trabalho publicado na Revista Saúde Pública, no ano de 2000, Amiralian et al afirmaram que:

- 1 ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoa Portadora de Deficiência, Ministério da Justiça, 1997, p. 15.
- 2 MINHOTO, Antonio Celso Baeta. A inclusão social e a questão da conceituação do termo “portador de deficiência”. In: ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. *Constituição e inclusão social*. Bauru: Edite, 2007, p. 25.
- 3 MINHOTO, op. cit., p. 23.

Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão⁴.

O interessante do citado estudo é que, com base em classificação promovida pela ICIDH, faz-se uma distinção entre *deficiência*, *incapacidade* e *desvantagem*⁵, o que nos leva a inferir que são três situações distintas que não podem (embora muitas vezes o sejam) tratados como se sinônimos fossem.

Compreender o real significado do conceito implica na utilização de terminologia correta para identificar as pessoas com deficiência, pois conforme adverte Sasaki⁶:

Usar ou não usar termos técnicos corretamente não é uma mera questão semântica ou sem importância, se desejamos falar ou escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, sobre qualquer assunto de cunho humano. E a terminologia correta é especialmente importante quando abordamos assuntos tradicionalmente eivados de preconceitos, estigmas e estereótipos, como é o caso das deficiências que aproximadamente 10% da população possuem.

Luiz Alberto David Araújo⁷ afirma que a questão terminológica revela um avanço na preocupação com as pessoas com deficiência, o que nos mostra que a terminologia correta advém das alterações nos valores e conceitos presentes na sociedade e seu modo de lidar com a questão⁸.

4 AMIRALIAN, Maria LT et al. Conceituando deficiência. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, Universidade de São Paulo, vol. 34, nº 1, p. 97-103, fev. 2000, p. 98.

5 “*Incapacidade*: restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. Surge como consequência direta ou é resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetivação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária. *Desvantagem*: prejuízo para o indivíduo, resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de papéis de acordo com a idade, sexo, fatores sociais e culturais. Caracteriza-se por uma discordância entre a capacidade individual de realização e as expectativas do indivíduo ou do seu social. Representa a socialização da deficiência e relaciona-se às dificuldades nas habilidades de sobrevivência.” (AMIRALIAN, Maria LT et al. Conceituando deficiência. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, Universidade de São Paulo, vol. 34, nº 1, p. 97-103, fev. 2000, p. 98). Conforme adverte Rubens Sasaki (SASSAKI, Romeu Kazumi. *Como chamar as pessoas que têm deficiência*. São Paulo: RNR, 2003. Disponível em: <<http://sivc.saci.org.br/files/chamar.pdf>>.), “A Organização Mundial de Saúde (OMS) lançou em 1980 a *Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidades*, mostrando que estas três dimensões existem simultaneamente em cada pessoa com deficiência.”

6 SASSAKI, Romeu Kazumi. *Como chamar as pessoas que têm deficiência*. São Paulo: RNR, 2003. Disponível em: <<http://sivc.saci.org.br/files/chamar.pdf>>.

7 ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 911.

8 SASSAKI, op. cit.

Segundo Sassaki⁹, desde o princípio da existência humana e durante séculos, a terminologia utilizada era “inválidos”, expressão pejorativa, já que seu significado era de “indivíduos sem valor”, sendo que, mesmo em pleno século XX, utilizou-se o termo, sem porém, qualquer sentido pejorativo. Todavia, a utilização do termo “inválido” espalhava no consciente coletivo a ideia de que, aquele que tinha uma deficiência era, por consequência, socialmente inútil.

Nos anos 1920-1960, o vocábulo empregado era “incapacitados”, possuindo, de início, a ideia de “indivíduo sem capacidade”, evoluindo, posteriormente, para a ideia de “indivíduos com capacidade residual”¹⁰.

Embora admita o avanço na sociedade, em razão do reconhecimento de que a pessoa com deficiência possuía uma capacidade residual, mesmo que reduzida, afirma Romeu Sassaki¹¹ que a expressão trazia uma valoração negativa, na medida em que “[...] *considerava-se que a deficiência, qualquer que fosse o tipo, eliminava ou reduzia a capacidade da pessoa em todos os aspectos: físico, psicológico, social, profissional, etc.*”

Nos anos de 1960-1980, utilizou-se a o vocábulo “defeituoso(s)”, implicando na ideia de pessoas com deformidades (especialmente físicas), além da utilização do termo “excepcionais”, que denotava pessoas com deficiência intelectual¹².

E nesta época, também, que o termo “deficientes” começa a ser empregado, conforme pontifica Romeu Sassaki¹³:

“os deficientes”. Este termo significava “indivíduos com deficiência” física, intelectual, auditiva, visual ou múltipla, que os levava a executar as funções básicas de vida (andar, sentar-se, correr, escrever, tomar banho etc.) de uma forma diferente daquela como as pessoas sem deficiência faziam. E isto começou a ser aceito pela sociedade.

De 1981 até 1987, em razão de a Organização das Nações Unidas ter dado o nome de “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, em 1981, passou-se a utilizar o termo “pessoas deficientes”, sendo que a partir deste ano, nunca mais se utilizou a palavra indivíduos para se

9 SASSAKI, op. cit.

10 Conforme Sassaki (Como chamar as pessoas que têm deficiência. São Paulo: RNR, 2003. Disponível em: <<http://sivc.saci.org.br/files/chamar.pdf>>): “Uma variação foi o termo “os incapazes”, que significava “indivíduos que não são capazes” de fazer algumas coisas por causa da deficiência que tinham.”

11 SASSAKI, op. cit.

12 Lembra Sassaki (*Como chamar as pessoas que têm deficiência*. São Paulo: RNR, 2003. Disponível em: <<http://sivc.saci.org.br/files/chamar.pdf>>), que na década de 1950 foram criadas a AACD (Associação de Assistência à Criança Defeituosa, hoje denominada Associação de Assistência à Criança Deficiente), além das primeiras unidades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

13 SASSAKI, op. cit.

referir às pessoas com deficiência¹⁴; ademais, o termo “deficientes” passou de uma utilização como substantivo para a de adjetivo, no caso, qualificando o termo “pessoas”.

A partir de 1988 até 1993, diversas expressões são utilizadas, dentre as quais, pessoas portadoras de deficiência¹⁵ e, segundo Romeu Kazumi Sassaki¹⁶:

O “portar uma deficiência” passou a ser um valor agregado à pessoa. A deficiência passou a ser um detalhe da pessoa. O termo foi adotado nas Constituições federal e estaduais e em todas as leis e políticas pertinentes ao campo das deficiências. Conselhos, coordenadorias e associações passaram a incluir o termo em seus nomes oficiais.

Luiz Alberto David Araújo, ao comentar a expressão pessoas portadoras de deficiência, afirmou que:

A última expressão, “pessoas portadoras de deficiência”, tem o condão de diminuir o estigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa; é mais leve, mais elegante e diminui a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos¹⁷.

Contudo, em artigo posterior, Araújo critica a terminologia, asseverando que a terminologia não é a mais adequada, já que “*a pessoa não ‘porta’, não conduz a deficiência. Ela lhe é própria.*”, propondo que o termo mais adequado é “pessoa com deficiência”¹⁸.

Aproximadamente entre 1990 até 2007, utilizou-se, ainda, a locução “pessoas com necessidades especiais”, visando substituir o vocábulo “deficiência” por “necessidades especiais”, de onde surgiu a expressão “portadores de necessidades especiais”.

Na mesma época acima, utilizou-se, ainda, as expressões “pessoas especiais” e “portadores de direitos especiais”¹⁹, culminando, atualmente, com o termo “pessoas com deficiência”, em função da terminologia adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, do ano de 2007.

14 SASSAKI, op. cit..

15 Segundo Sassaki (2005, p. 3), a expressão somente foi utilizada nos países de língua portuguesa.

16 SASSAKI, op. cit.

17 ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, Ministério da Justiça, 1997, p. 17.

18 ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos*. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júrís, 2008, p. 913.

19 SASSAKI, op. cit.

Na seara do Direito Internacional, verifica-se que a Organização das Nações Unidas, no ano de 1975, elaborou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, onde, no artigo 3º, *in verbis*:

As pessoas deficientes têm direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja sua origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

Também, mencione-se o teor do artigo 1º da Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho, do ano de 1983, *in verbis*:

Art. 1º Para efeito desta Convenção, entende-se como “pessoa deficiente” todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, tem-se a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, cujo artigo I prevê, *in verbis*;

Artigo I

Para os efeitos desta Convenção entende-se por:

Deficiência

O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Finalmente, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional em conformidade com o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, consoante prevê o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, vê-se no artigo 1, *in verbis*:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Vê-se, portanto, que o documento adotou a expressão “pessoas com deficiência”, buscando-se fomentar o valor agregado às pessoas, visando um empoderamento²⁰. O ponto importante é que o termo afasta qualquer possível viés discriminatório, na medida em que centra o foco na própria *pessoa*.

Segundo Maria Isabel da Silva tratando sobre a expressão “pessoas com deficiência”:

A diferença entre esta e as anteriores é simples: ressalta-se a pessoa à frente de sua deficiência. Ressalta-se e valoriza-se a pessoa, acima de tudo, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais. Também em um determinado período acreditava-se como correto o termo “especiais” e sua derivação “pessoas com necessidades especiais”. “Necessidades especiais” quem não as tem, tendo ou não deficiência? Essa terminologia veio na esteira das necessidades educacionais especiais de algumas crianças com deficiência, passando a ser utilizada em todas as circunstâncias, fora do ambiente escolar²¹.

E acrescenta:

Não se rotula a pessoa pela sua característica física, visual, auditiva ou intelectual, mas reforça-se o indivíduo acima de suas restrições. A construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa também pelo cuidado com a linguagem. Na linguagem se expressa, voluntária ou involuntariamente, o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiência. Por isso, vamos sempre nos lembrar que a pessoa com deficiência antes de ter deficiência é, acima de tudo e simplesmente: pessoa²².

Feitas estas considerações acerca da evolução terminológica, passaremos a análise do conceito de pessoa com deficiência.

20 SASSAKI, op. cit.

21 SILVA, Maria Isabel da. *Por que a terminologia “pessoas com deficiência”?*. Universidade Federal Fluminense. Núcleo de Acessibilidade e Inclusão Sensibiliza – UFF, 2009. Disponível em: <<http://www.proac.uff.br/sensibiliza/por-que-terminologia-pessoas-com-deficiencia>>.

22 No mesmo sentido, a lição de Luiz Alberto David Araújo (ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos*. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 913), em que ressalta a evolução da terminologia, com vistas a focar a questão na pessoa.

1.2 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O termo “pessoa com deficiência” passou a gozar de reconhecimento internacional com a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 2007.

Nesta convenção, tem-se no artigo 1º a menção a expressão “pessoa com deficiência”, solidificando, de uma vez, a ideia de que o assunto deve ter como foco principal a *pessoa* e não a deficiência.

A referida convenção traz uma definição de pessoa com deficiência, afirmando que são aquelas pessoas que possuem impedimentos de longo prazo, seja de natureza física, ou mental, ou intelectual ou sensorial. E não apenas isso, a Convenção relaciona os impedimentos com as interações com as diversas barreiras, capazes de obstaculizar a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Enquanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência utiliza a locução “possuem impedimentos de longo prazo”, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999, prevê no artigo I, número 1 que o termo “deficiência” significa uma restrição de natureza permanente ou transitória.

Neste aspecto, a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pode ser extraída do item “e” do Preâmbulo, *in verbis*:

d) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nota-se que, em primeiro lugar, afirma-se a deficiência com um conceito em evolução, o que significa, dentre outras coisas, que o conceito não é estático, já que a sociedade evolui e, dessa maneira, novas barreiras podem surgir, impedindo que haja a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade de oportunidades.

Outra questão importante reside na afirmação de que “a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente.” Destarte, a Convenção aponta para o fato de que a deficiência,

para além de algo inerente à pessoa, é resultado de dois fatores básicos, a saber, barreiras devidas a atitudes e barreiras devidas ao ambiente.

Daí porque a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê no artigo 3, *in verbis*:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Embora o conteúdo do preâmbulo não seja vinculante²³, não se pode negar a sua importância, sobretudo porque as declarações nele contidas foram de certa forma, incorporados ao texto da Convenção.

Ademais, nota-se uma busca pelo princípio do movimento da vida independente, conforme esclarece Flávia Maria de Paiva Vital²⁴, ao comentar o preâmbulo da Convenção:

²³ RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (coord.). *A convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p. 24.

²⁴ Ibid.

O princípio do movimento de vida independente está valorizado quando se assinala a autonomia e independência individuais das pessoas com deficiência, inclusive da liberdade delas fazerem suas próprias escolhas, e participarem ativamente das decisões relativas a programas e políticas públicas, principalmente as que lhes dizem respeito diretamente.

E conclui: “*A promoção da acessibilidade, assim, é o meio que dará a oportunidade às pessoas com deficiência de participarem plenamente na sociedade, em igualdade de condições com as demais.*”²⁵

Outrossim, comentando o artigo 1º da Convenção, Geraldo Nogueira²⁶ observa que:

Analisando mais atentamente a edição do artigo primeiro, acima transcrito, observamos que o legislador internacional preocupou-se mais com a garantia de que, pessoas com deficiência possam gozar dos direitos humanos e de sua liberdade fundamental, do que propriamente em instituir novos direitos. A técnica empregada foi adotar como parâmetro as condições de igualdade, tanto que ao desdobrar o artigo, reforça a idéia de que barreiras sociais podem impedir a participação do segmento em condições de igualdade. Portanto, podemos concluir que a conduta adotada pelo legislador internacional, para que as pessoas com deficiência usufruam dos seus direitos e liberdades, é justamente a maior condição de igualdade

Relativamente ao enquadramento das pessoas com deficiência na categoria de grupos vulneráveis ou de minorias, há que ressaltar que as características utilizadas para agrupar as indivíduos como pessoas com deficiência apontam para noções próprias de grupos vulneráveis.

Conforme percuciente observação de Ana Rita de Paula²⁷:

Não acredito que as pessoas com deficiência constituam-se em um grupo homogêneo, diferente dos demais, como é o caso da identidade do negro, esta sim, baseada em uma etnia e cultura próprias.

Apesar de existirem grupos que tendem a considerar que a deficiência constitui-se em uma identidade própria, como por exemplo, a comunidade surda, não creio que a influência da presença de uma deficiência determine uma classe específica de pessoas

²⁵ RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coord.). *A convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p. 24.

²⁶ RESENDE; op. cit., p. 27.

²⁷ RESENDE, op. cit., p. 33.

Essa parece ser a posição de Luiz Alberto David Araújo²⁸, quando, por exemplo, discorrendo sobre a proteção constitucional das pessoas com deficiência, trata do papel conferido ao Ministério Público pela Constituição Federal de defesa dos grupos vulneráveis²⁹.

Robério Anjos Filho³⁰ assevera que normalmente podem ser apontados quatro elementos objetivos caracterizadores das minorias, a saber, o *diferenciador*, o *quantitativo*, o da *nacionalidade* e o de *não-dominância*, agregando-se, ainda, um outro elemento de natureza subjetiva que é o da *solidariedade*³¹.

O elemento diferenciador – preleciona Anjos Filho³² – “*exige que esteja presente, de forma estável, em cada membro do grupo uma determinada característica, que o distinga do restante da população.*” Adverte, porém, que esse elemento, *per si*, não é suficiente para caracterizar determinado grupo como uma minoria, fazendo-se necessário a presença de outros elementos objetivos e subjetivo. A questão quantitativa “*revela a concepção de que um grupo numericamente majoritário em uma sociedade não pode ser considerado minoria*”, segundo entende Anjos Filho³³. O elemento da não-dominância exige que o grupo não esteja em posição de domínio do processo político de determinado estado em que a minoria está inserida³⁴.

No que se refere ao elemento subjetivo de que fala Anjos Filho, ela significa um ânimo coletivo dos membros do grupo no sentido de preservar o elemento diferenciador; isto é, “*os caracteres que os distinguem do restante das*

28 ARAÚJO, 2008, p. 911-917.

29 Em sentido contrário, a posição de Cleber Sanfelici Otero e Antonio Celso Baeta Minhoto (MINHOTO, Antonio Celso Baeta; OTERO, Cleber Sanfelici. Portador de deficiência, federação e inclusão social. In: MINHOTO, Antonio Celso Baeta (org.). *Constituição, minorias e inclusão social*. São Paulo: Rideel, 2009, p. 15-25). Ver também: MINHOTO, Antonio Celso Baeta. A inclusão social e a questão da conceituação do termo “portador de deficiência”. In: ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydía Neves Bastos Telles. *Constituição e inclusão social*. Bauru: Edite, 2007, p. 11-13 e ANSELMO, José Roberto. A fissura labiopalatal, a proteção constitucional da pessoa portadora deficiência e a competência municipal legislativa. In: ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydía Neves Bastos Telles. *Constituição e inclusão social*. Bauru: Edite, 2007, p. 242.

30 ANJOS FILHO, Robério dos. *Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção*. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coords.). *Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 351.

31 Estes elementos baseiam-se nos estudos realizados no âmbito das Nações unidas, conforme lembra Ana Maria D’Ávila Lopes (2006, p. 55).

32 ANJOS FILHO, op. cit.

33 ANJOS FILHO, op. cit., p. 352.

34 ANJOS FILHO, Robério dos. *Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção*. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coords.). *Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 354. Com relação ao elemento nacionalidade, embora Anjos Filho o tenha mencionado, ele afirma que “Nos trabalhos empreendidos pela ONU já mencionados a condição de *nacional* ou de *cidadão* só não está presente na contribuição de Asbjorn Eide, que demanda apenas residência. [...] hoje em dia a tendência é a de reconhecer a existência de obrigações dos Estados para com os grupos minoritários que se encontrem dentro dos seus limites territoriais, independentemente das pessoas que os compõem serem seus nacionais ou cidadãos.” (ANJOS FILHO, Robério dos. *Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção*. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coords.). *Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 353).

peças”³⁵. Em outras palavras, há um, “*desejo das minorias de preservarem os elementos particulares que os caracterizam, ou seja, a vontade comum de todo o grupo de conservar seus rasgos distintivos.*”³⁶.

Já o conceito de grupos vulneráveis tem uma abrangência maior do que a noção de minorias, embora admita Anjos Filho³⁷ que existem características comuns compartilhadas por ambas as espécies, a saber:

São aspectos comuns entre *minorias e grupos vulneráveis em sentido estrito*: a) a desnecessidade de que os seus componentes sejam nacionais ou cidadãos do Estado em que se encontram; b) o fato de que são grupos não-dominantes; c) a incidência de uma vulnerabilidade.

Quanto aos aspectos distintivos, Robério Nunes dos Anjos Filho³⁸ afirma que as minorias são distintas dos grupos vulneráveis³⁹ no que diz respeito aos seguintes elementos: 1) *numérico*; 2) *diferenciador*; 3) *solidariedade*.

Iniciaremos a análise pelo elemento diferenciador, pois, segundo Anjos Filho⁴⁰, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 reconhece o que a doutrina tem chamado de *minorias históricas* ou *tradicionais*, que são as minorias étnicas, religiosas e linguísticas, consoante dicção do artigo 27 do referido Pacto.

Aqui, o ponto fundamental é o elemento cultural, pois as minorias possuem um liame que imprime uma identidade cultural ao grupo. Assim:

Essa identidade cultural é o amálgama da minoria, cujos componentes, justamente em razão dela, necessitam da *proteção coletiva de seus traços distintivos*, sem a qual a dignidade de cada um dos seus integrantes não se realiza plenamente⁴¹.

Relativamente ao elemento solidariedade, fundamentado nos trabalhos desenvolvidos por Capotorti, Dêschenes e Chernichenko no âmbito das Nações Unidas, afirma Robério Anjos Filho que o conceito de minorias exige “*que o grupo em questão deseje, ao menos implicitamente,*

35 ANJOS FILHO, op. cit., p. 354.

36 LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres*. Pensar, Fortaleza, v. 11, p. 54-59, fev., 2006, p. 55.

37 ANJOS FILHO, op. cit., p. 357.

38 ANJOS FILHO, op. cit., p. 359.

39 Doravante adotaremos a locução “grupos vulneráveis” como sinônimo de “grupos vulneráveis em sentido estrito”.

40 ANJOS FILHO, op. cit., p. 360.

41 ANJOS FILHO, op. cit., p. 361.

*a manutenção de seus elementos diferenciadores*⁴², exigência esta que não se faz presente para os grupos vulneráveis.

Finalmente, Anjos Filho⁴³ aborda o elemento numérico como diferenciador entre as minorias e os grupos vulneráveis, entendendo que aquelas se constituem, necessariamente, em um grupo numericamente inferior ao restante da população.

Consideradas essas questões, portanto, vê-se que as pessoas com deficiência não podem ser consideradas minorias, mas sim grupos vulneráveis, já que não há um elemento étnico, religioso ou cultural que os agrupa em um determinado grupo social, mas sim, a ideia de deficiência, caracterizada na situação que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente, capazes de impedir a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos.

2 TRATAMENTO JURÍDICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro temos disposições de ordem constitucional e infraconstitucional. Segundo Luiz Alberto David Araújo⁴⁴, “*A Constituição de 1.988 protegeu de forma minuciosa o grupo das pessoas portadoras de deficiência, acolhendo a terminologia do seu tempo.*”

Conforme relata Araújo⁴⁵, o primeiro traço de proteção às pessoas com deficiência, mesmo que de forma não-específica, se deu no artigo 138, letra “a” da Constituição de 1.934⁴⁶, que segundo ele, “*Era regra geral, programática, sem preocupação especial com um tema determinado.*”⁴⁷

Em 1.946 há uma referência breve ao trabalhador que se tornar inválido, conforme norma que se encontrava plasmada no artigo 157, inciso XVI⁴⁸, norma essa que é repetida pela Constituição de 1.967.

42 ANJOS FILHO, op. cit., p. 362.

43 ANJOS FILHO, op. cit., p. 360.

44 ARAÚJO, 2008, p. 911.

45 ARAÚJO, 2008.

46 Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar. A Carta de 1.937 mantém no artigo 127 a mesma regra anterior.

47 ARAÚJO, 2008, p. 911.

48 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...] XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

A Emenda Constitucional nº 1, de 1.969 prescrevia em seu artigo 175 uma preocupação mais específica com o ensino, prevendo no seu parágrafo 4º, lei especial sobre a educação de excepcionais.

Todavia, adverte Luiz Alberto David Araújo⁴⁹ que foi somente com a Emenda Constitucional nº 12, de 1.978, “*que tivemos o ingresso do tema tratado de forma sistemática.*” Segundo Araújo:

O artigo único da Emenda trouxe inovação de tratar a pessoa portadora de deficiência como uma questão constitucional, questão que deveria ser enfocada em sua peculiaridade e como se fosse um sistema próprio de proteção constitucional⁵⁰.

Mas é com a Constituição Federal de 1.988 que o tratamento obteve maior abrangência. Para José Roberto Anselmo, “*A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma série de direitos aos portadores de deficiência, sendo certo que a legislação infraconstitucional cuidou da efetivação desses direitos.*”⁵¹

Na Constituição de 1.988 vemos diversas previsões específicas em relação às pessoas com deficiência. O artigo 7º, XXXI trata de proibição de qualquer tipo de discriminação no que se refere aos salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Também o artigo 37, inciso VIII da Lei Fundamental traz dispositivo referente à reserva de percentual de cargos e empregos públicos a serem preenchidos pelas pessoas com deficiência.

No que se refere à repartição de competências, três dispositivos podem ser mencionados, a saber, o artigo 23, II, o artigo 24, XIV e o artigo 30, inciso II.

No artigo 23, inciso II, vê-se a previsão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Aqui, cuida-se de competência material comum⁵².

Há competência legislativa concorrente no artigo 24, inciso XIV entre a União, Estados e Distrito Federal⁵³, no que se refere à proteção e integração

49 ARAÚJO, 2008, p. 912.

50 ARAÚJO, 2008, p. 912.

51 ANSELMO, José Roberto. *A fissura labiopalatal, a proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência e a competência municipal legislativa*. In: ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. *Constituição e inclusão social*. Bauru: Edite, 2007, p. 242.

52 ANSELMO, 2007.

53 Lembra Fernanda Dias Menezes de Almeida (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 138) que “A leitura do *caput* do artigo 24 mostra que a competência legislativa concorrente foi distribuída entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não se mencionando os Municípios entre os aquinhoados.”

social das pessoas com deficiência. Sobre este dispositivo, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ADI 903-6 – Minas Gerais, da relatoria do Ministro Celso de Mello⁵⁴, cujo excerto da ementa transcreve-se abaixo:

A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) –, deferiu ao Estado-membro, em “*inexistindo lei federal sobre normas gerais*”, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que “*para atender a suas peculiaridades*” art. 24, § 3º. A questão da *lacuna normativa preenchível*.

Por fim, prevê-se a competência dos Municípios em suplementar a legislação federal ou estadual, conforme norma estampada no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Pontifica Almeida que, “*Preliminarmente, diríamos que só cabe a suplementação em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local.*” Neste contexto, leciona Almeida, o Município poderá suplementar a legislação federal ou estadual em matérias necessárias para a atuação das competências materiais privativas deste Ente federal ou para atuar competências materiais comuns⁵⁵.

O primeiro caso, ou seja, nos casos em que a suplementação se dá em matérias necessárias à atuação das competências materiais privativas do Município, preleciona Fernanda Dias Menezes de Almeida que “*terá cabimento a legislação municipal suplementar quando o exercício da competência material privativa do Município depender da observância de normação heterônoma*”⁵⁶, podendo isso ocorrer em tanto em relação à legislação federal, quanto em relação à estadual⁵⁷.

Importante salientar, ainda, que, em função do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, por ter sido aprovado pelo Congresso Nacional com observância do rito próprio para aprovação das emendas constitucionais, conforme dá conta o Decreto Legislativo nº 186, de 2008, passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional.

54 DJ 24.10.1997.

55 ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 139.

56 ALMEIDA, op. cit.

57 Ver: artigo 30, inciso IV da Constituição Federal.

Já, no âmbito das competências comuns, adverte Almeida que o tema é delicado, entendendo que:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais⁵⁸.

Logo:

[...] inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando normas gerais para atender a suas peculiaridades. Porém, se o Estado tiver expedido normas gerais, substituindo-se à União, o Município as haverá de respeitar, podendo ainda complementá-las. Não havendo normas estaduais supletivas, é livre então o Município para estabelecer as que entender necessárias para o exercício da competência comum⁵⁹.

Continuando, o artigo 201, inciso IV da Constituição Federal traz outra norma relativa à proteção à pessoa com deficiência, prescrevendo, no campo da Seguridade Social, a promoção de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além do benefício assistencial de prestação continuada, consistente na garantia de 1 (um) salário mínimo mensal a pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na seara da educação, o artigo 208, inciso III prevê o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino⁶⁰.

No artigo 227, se tem duas normas prevendo medidas de proteção às pessoas com deficiência, a saber, o disposto no § 1º, inciso II e o § 2º. No primeiro caso, cuida-se da criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, buscando, ainda a integração social do adolescente com deficiência, através de treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. O § 2º do artigo 227 trata de lei que deverá dispor sobre as

58 ALMEIDA, op. cit., p. 140.

59 ALMEIDA, op. cit., p. 141.

60 Conferir a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004 que trata do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED.

normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, além da fabricação de veículos de transporte coletivo, com o desiderato de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

No ordenamento jurídico infraconstitucional há inúmeras normas, sejam leis ordinárias, decretos, portarias, resoluções, etc., que tratam de alguns aspectos relativos à proteção das pessoas com deficiência⁶¹.

Como exemplo, menciona-se a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabeleceu normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua integração social, em atendimento ao disposto no artigo 24, inciso XIV da Carta Maior, prevendo medidas nas áreas de educação, saúde, formação profissional e do trabalho, recursos humanos e edificações⁶² e o Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, que estabeleceu novo regulamento sobre a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”.

3 CONCLUSÃO

Importantes alterações ocorreram nos últimos tempos com relação ao tema envolvendo das pessoas com deficiência. A principal é a mudança no enfoque que antes era posto na deficiência e que, atualmente, aponta para a pessoa. Em outras palavras, a importância passa a ser a pessoa, a qual deve ser valorizada em razão de sua condição como tal, tornando a abordagem do tema adequado à promoção da dignidade da pessoa humana.

Outra conclusão importante reside no entendimento esposado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de que a deficiência é um conceito em evolução, razão por que, essa dinâmica da definição impõe a consideração de que novos tipos de deficiência podem surgir com o passar do tempo, exigindo atuação do Poder Público e sociedade com vistas a inclusão e valorização das pessoas que vierem a sofrer de novas deficiências.

Esse conceito em evolução, também, aponta para outro fator delineado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que é justamente a questão de barreiras sociais que podem surgir, traduzindo-se, assim, na existência de uma inarredável responsabilidade dos membros da sociedade em respeitar e valorizar as pessoas com deficiência justamente porque são pessoas.

61 Neste sentido, consultar o documento “Pessoa Portadora de Deficiência: Legislação Federal Básica”, editado pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, da Presidência da República.

62 ANSELMO, José Roberto. *A fissura labiopalatal, a proteção constitucional da pessoa portadora deficiência e a competência municipal legislativa*. In: ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. *Constituição e inclusão social*. Bauru: Edite, 2007. p. 247.

Viu-se, também, que o tratamento constitucional no Brasil, mais abrangente, ocorreu somente a partir da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, quando começou a desenhar-se um panorama novo com relação às pessoas com deficiência, sobretudo em razão da dignidade humana que fora calcada a fundamento da República Federativa do Brasil.

Por fim, outro elemento importante a ser extraído do presente estudo reside na aplicação da teoria do bloco de constitucionalidade, tendo em vista o teor do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal e a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo Congresso Nacional, em conformidade com o rito próprio para as emendas constitucionais, alargando, em nosso ordenamento jurídico, as normas constitucionais para além do texto da Carta Política de 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Tratados internacionais e bloco de constitucionalidade. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XII, nº 273, p. 58-59, mai. 2008.

AMIRALIAN, Maria LT et al. Conceituando deficiência. *Revista de Saúde Pública*. São Paulo, Universidade de São Paulo, vol. 34, nº 1, p. 97-103, fev. 2000.

ANJOS FILHO, Robério dos. Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coords.). *Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 341-380.

ANSELMO, José Roberto. *O papel do Supremo Tribunal Federal na concretização do federalismo brasileiro*. Tese de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2006.

_____. *A fissura labiopalatal, a proteção constitucional da pessoa portadora deficiência e a competência municipal legislativa*. In: ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. *Constituição e inclusão social*. Bauru: Edite, 2007. p. 241-256.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoa Portadora de Deficiência, Ministério da Justiça, 1997.

_____. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos. In: SARMENTO, Daniel;

IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 911-923.

AUDI, Robert (ed.). *The Cambridge dictionary of philosophy*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

BENEDET, Renata. *Lei nacional e lei federal: a repartição de competências na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Núcleo de Estudos Jurídicos, vol. 11, n. 2, p. 301-311, jul/dez., 2006.

BOTELHO, Marcos César. *Democracia e jurisdição: a legitimidade da jurisdição constitucional na democracia procedimental de Jürgen Habermas*. Revista Direito Público, Brasília, nº 19, p. 218-233, jan./fev. 2008.

_____. A corte constitucional como espaço público por excelência: considerações em Habermas e Häberle. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XIII, nº 294, p. 50-51, abr. 2009a.

_____. A equiprimordialidade entre autonomia pública e privada: uma proposta procedimentalista para a eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas. *Revista Eletrônica do Direito Privado*. Londrina, Universidade Estadual de Londrina, vol. 2, nº 1, p. 1-23, 2009b. Disponível em: <http://www2.uel.br/.../Marcos_Cesar_Botelho_A_Equiprimordialidade_%20Autonomia_Pública_Privada.pdf>. Acesso em: 22 set. 2009.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-50.

CARBONELL, Miguel. Constitucionalismo, minorias y derechos. In: CARBONELL, Miguel; PARCERO, Juan A. Cruz; VÁSQUEZ, Rodolfo (coords.). *Derechos sociales y derechos de las minorias*. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

DANIEL, Roberto Francisco. O ser pessoa: a base ontológica do direito. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Efetivando direitos constitucionais*. Bauru: Edite, 2003, p. 551-564.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. *O controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GARCIA, Edinês Maria Sormani; CARDOSO, Carla Roberta Fontes. A proteção da pessoa portadora de deficiência e seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (coord.). *Direito da pessoa portadora de deficiência*. Bauru: Edite, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HARTMAN, Gary; MERSKY, Roy M.; TATE, Cindy L. *Landmark supreme court cases*. New York: Facts On File, 2004. p. 34-39.

LEWIS, James R.; SKUTSCH, Carl. *The human rights encyclopedia*. Armonk, NY: M.E. Sharp, 4 vol., 2001.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres. *Pensar*, Fortaleza, v. 11, p. 54-59, fev., 2006.

MALPAS, Jeff. Human dignity and human being. In: MALPAS, Jeff; LICKISS, Norelle (eds.). *Perspectives on human dignity: a conversation*. Dordrecht, Netherlands: Springer, 2007, p. 19-25.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MERCHÁN, José Fernando Merino; COROMINA, María Pérez-Ugena; SANTOS, José Manuel Vera. *Lecciones de derecho constitucional*. Madrid: Tecnos, 1995.

MERRIAM-WEBSTER'S DICTIONARY OF LAW. Springfield, Massachussets, 1996.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. A inclusão social e a questão da conceituação do termo "portador de deficiência". In: ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. *Constituição e inclusão social*. Bauru: Edite, 2007, p. 9-28.

_____; OTERO, Cleber Sanfelici. *Portador de deficiência, federação e inclusão social*. In: MINHOTO, Antonio Celso Baeta (org.). *Constituição, minorias e inclusão social*. São Paulo: Rideel, 2009. p. 15-64.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Tomo IV, 2008.

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA: LEGISLAÇÃO FEDERAL BÁSICA. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – PNDH. 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos. Texto-base. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

QUEIROZ, Cristina. *Direito constitucional: as instituições do estado democrático e constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2009.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coord.). *A convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Como chamar as pessoas que têm deficiência*. São Paulo: RNR, 2003. Disponível em: <<http://sivc.saci.org.br/files/chamar.pdf>> Acesso em: 23 nov. 2009.

SECCHI, Kenny; CAMARGO, Brígido Vizeu; BERTOLDO, Raquel Bohn. *Percepção da imagem corporal e representações sociais do corpo. Psicologia: Teoria e Pesquisa*, vol. 25, nº 2, p. 229-236, abr./jun. 2009.

SEGADO, Francisdo Fernandez. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo dos ordenamentos jurídicos modernos*. Porto Alegre: Emagis TRF 4ª Região, 2006.

SILVA, Maria Isabel da. *Por que a terminologia “pessoas com deficiência”?*. Universidade Federal Fluminense. Núcleo de Acessibilidade e Inclusão Sensibiliza – UFF, 2009. Disponível em: <<http://www.proac.uff.br/sensibiliza/por-que-terminologia-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 23 nov. 2009.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

SULMASY, Daniel P. Human dignity and human worth. In: MALPAS, Jeff; LICKISS, Norelle (eds.). *Perspectives on human dignity: a conversation*. Dordrecht, Netherlands: Springer, 2007, p. 9-18.

TATE, Michael. Human dignity: the new phase in international law. In: MALPAS, Jeff; LICKISS, Norelle (eds.). *Perspectives on human dignity: a conversation*. Dordrecht, Netherlands: Springer, p. 183-186, 2007.

TAVARES, André Ramos. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins (coords.). *15 anos da constituição federal em busca da efetividade*. Bauru: Edite, 2003.

TURNER, Bryan S. (ed). *The Cambridge dictionary of sociology*. Cambridge; Cambridge University Press, 2006.